Universidades Lusíada

Machado, Maria João

Mediação penal

http://hdl.handle.net/11067/1201
https://doi.org/10.34628/xfz7-2w72

Metadados

Data de Publicação	2014-10-08
Resumo	Ainda que o caminho seja longo, a implementação da mediação penal será mais um passo nesta caminhada....
Palavras Chave	Mediação - Portugal, Processo penal - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 04-5 (2007)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-25T08:50:22Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

MEDIAÇÃO PENAL

Maria João Machado

MEDIAÇÃO PENAL*

Maria João Machado[1]

SUMÁRIO: Ainda que o caminho seja longo, a implementação da mediação penal será mais um passo nesta caminhada.

O conceito de "JUSTIÇA RESTAURATIVA", englobo formas participadas e não violentas de superação de conflitos, nas quais a MEDIAÇAO PENAL, assume um papel preponderante.

O poder punitivo por parte do Estado, dó lugar, neste novo conceito de justiça, a um enfoque do crime numa perspectivo dos danos causados pelo Infractor à vítima, permitindo-lhes, junto com a comunidade em geral, encontrarem as soluções adequadas à restauração do equilíbrio afectado pelo delito e à pacificação das situações, promovendo o fortalecimento das relações entre os indivíduos e a coesão social. Ficando assim afastada, a possibilidade de aplicação de "sanções privativas de liberdade" a que eventualmente estaria sujeito o autor do crime no sistema judicial.

O carácter flexível das práticas restaurativas, permite uma adaptação permanente às constantes mutações sociais bem como à multiculturolidade dos tempos modernos.

Na Justiça Restaurativa as necessidades da vítima são colocadas no centro do sistema criminal de justiça, procurando encontrar soluções positivas para os danos produzidos pelo crime, incentivando o autor a encarar as suas acções de face erguida, assumindo as suas responsabilidades pelos danos causados. no fundo é aquilo a que vulgarmente chamamos de "fazer as pazes" ou "repor da ordem quebrada" ou "reconciliação consigo mesmo".

Podemos então dizer que a Mediação Penal. É um processo voluntário, confidencial e informal, através do qual, vitima e infractor, e, eventualmente, outras pessoas ou membros da comunidade afectados pelo crime, participam colectiva e activamente na resolução dos problemas causados pelo crime,

---

* Intervenção na Universidade Lusíada de Lisboa em Dezembro de 2006.

[1] Mediadora

assistidos por um terceiro – o Mediador, que promove a aproximação entre as partes visando alcançarem um acordo que permita a reparação dos danos causados, contribuindo para o restabelecimento da paz social. No desempenho das suas funções o Mediador está obrigado a observar os deveres de imparcialidade e, neutralidade, independência, confidencialidade e diligência e fica vinculado ao segredo de justiça.

Existem três limites para a reparação do dano:

→ não pode resultar numa pena de prisão,
→ não pode resultar num dever que ofenda a dignidade do arguido,
→ não pode ser eterno ou tendencialmente longo.

Os acordos podem traduzir-se em:

→ pagamento de uma quantia em dinheiro,
→ a título de compensação – o arguido pode comprometer-se a pagar a reparação daquilo que tenha destruído;
→ pode ser um pedido de desculpas – o arguido pede desculpo por ter ofendido publica mente a vítima.
→ na reparação de algo que tenha sido danificado,
→ na reabilitação do arguido – por exemplo, através de um compromisso por parte do arguido em realizar qualquer acção de formação.

Deste modo, a Mediação Penal ao centrar a questão nas vítimas e instaurando uma reacção social mais positiva para com o delinquente, demonstra a aplicação prático de uma nova racionalidade peno), a denominado Justiça Restaurativa. Daqui resulto a enorme Importância do papel das organizações não governamentais nesta matéria.

IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL EM PORTUGAL

A Mediação Penal vai ser implementada no próximo ano de 2007, em resultado do cumprimento do Programa do Governo e de uma politica europeia de promoção destes mecanismos na área penal, operado através da Decisão-Quadro 2001/220/JAI, e de uma recomendação do Conselho da Europa.

A Mediação Penal Irá funcionar a título experimental e por um período de 2 anos, através de um projecto-piloto, em 2 a 4 comarcas.

É ao Ministério Público a quem caberá o encargo de remeter o processo 00 Mediador, tendo a Mediação que estar concluído em três meses. Findo esse prazo sem que o Mediador tenha conseguido concluir a mediação, o processo seguirá os seus trâmites pela via judicial. Se houver incumprimento do acordo, o processo retorna ao Ministério Público.

CRIMES QUE PODEM SER SUJEITOS A MEDIAÇÃO

Os crimes passíveis de serem remetidos para a Mediação, são essencialmente os que se reterem à pequena e média criminalidade – crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente de prisão.

Ficarão excluídos da mediação penal os crimes sexuais e aqueles que envolvam uma vítima de idade inferior a 16 anos.

Alguns tipos de crimes abrangidos pelo processo de mediação penal:

- Injúrias;
- Furto;
- Pano;
- Burla;
- Ofensa à integridade física simples.

PASSOS DA MEDIAÇÃO

O processo de mediação vai depender do tipo de crime praticado.

→ Se for um me particular/crime semipúblico – depende da apresentação de uma queixa para que haja processo-crime, – podendo a vítima vir a desistir da queixa – os passos são os seguintes:

(1.º passo) – Recebida a queixa, o Ministério Público (MP) remete o processo para o mediador.
(2.º passo) – Este contacta as partes, esclarecendo-as sobre a mediação penal.
(3.º passo) – Ambos têm de a aceitar, caso contrário o processo continua pela via judicial

Se aceitarem:
(4.º passo) – Têm início as sessões para a obtenção de um acordo.
(5.º passo) – Se o acordo for alcançado, é comunicado ao MP, daí resultando a desistência da queixa; se não for alcançado, o processo continua pela via judicial.
(6.º passo) – Se o acordo não for cumprido, o ofendido pode renovar queixa.

→ No caso de um crime público – casos que não dependem c queixa – podendo o MP dar Início ao processo-crime sem que a vítima se manifeste – os passos são ligeiramente diferentes:

(1.º passo) – Se houver indícios de crime, findo o inquérito, o MP reme processo para um mediador.

- Os passes 2, 3 e 4 são Idênticos.
- No 5.º passo, quando o acordo é alcançado, o Ministério Público suspende provisoriamente o processo; sendo arquivado se for cumprido.

Há um longo caminho a percorrer..., MAS SEM DÚVIDA QUE A IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO PENAL EM PORTUGAL, SERÁ MAIS UM PASSO NESTA LONGA CAMINHADA.